



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.000932/00-52
Recurso nº : 124.982
Matéria : IRPJ – EX: 1996
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Recorrida : MAC – DO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.577

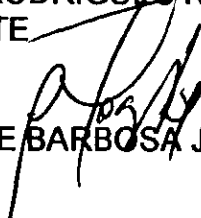
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO.
Comprovado que o lucro inflacionário objeto da autuação adveio de erro material constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, impõe-se a revisão do lançamento para que restabeleça a verdade material dos fatos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.000932/00-52
Acórdão nº : 103-20.577

Recurso nº : 124.982
Recorrente : DRJ em FORTALEZA – CE

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Fortaleza - Ce, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa MAC-DO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, do pagamento de tributo em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

A exigência fiscal em questão decorre revisão da DIRPJ, do ano-calendário de 1995, feita nos termos do art. 835 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, tendo sido lavrado Auto de Infração onde se retrata a existência de irregularidades que teriam gerado imposto de renda suplementar, conforme AI de folhas. 1/21.

A peça acusatória informa que foi constatado Lucro inflacionário acumulado realizado, em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, razão pela qual autuou a empresa, com fundamento na Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II, c/c os artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do RIR/94 e nos artigos 4º e 5º da Lei 9.065/95.

Inconformada com a autuação, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, peça impugnatória e documentos contestando a exigência fiscal – fls. 25/35 e anexos, alegando, em síntese, preliminar de nulidade do auto de infração por alegada falta de intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos quanto a elementos da DIRPJ, sob exame e, que houve erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, especificamente, no item 56 do quadro 04, anexo A da DIRPJ/92 (fl.80), no qual foi informado o saldo IPC/BTNF da conta correção monetária do capital, no valor de Cr\$ 15.144.605.237,00 ao invés do saldo da conta de correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.000932/00-52
Acórdão nº : 103-20.577

monetária da diferença IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 837.978.818,00, indevidamente, constante do item 58 do mesmo quadro, conforme consta nos documentos de folhas 29 e 56.

A Delegacia de Julgamento, por intermédio da Decisão DRJ/FLA 982, de 14 de agosto de 2000, julgou IMPROCEDENTE o lançamento, ao argumento de que o cerne da questão seria verificar se existência ou não de saldo credor de correção monetária advinda da diferença IPC/BTNF, no valor de CR\$ 15.144.605.237,00, que resultou, no ano-calendário de 1995, lucro inflacionário realizado no valor de R\$ 2.102.206,40 e, a realizar, no valor de R\$ 18.919.857,66 (fl. 10).

Verificando os autos, a autoridade monocrática constatou que, de fato, houvera o erro de preenchimento alegado, no preenchimento da DIRPJ do exercício de 1992, (fls.68/81) na qual informou, incorretamente, saldo credor, quando o resultado da correção monetária IPC/BTNF, do período base de 1989 era devedor, conforme comprovam as Demonstrações de Lucro Líquido referentes aos exercícios de 1990 e 1991 (fls. 78/79).

Não fosse assim, verificou-se, em adição, que a contribuinte jamais apresentara Lucro Inflacionário com parcela deferível de períodos anteriores – SAPLI (fls. 07/10).

Este é, de forma concisa, o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 10380.000932/00-52
Acórdão nº : 103-20.577**

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE – Relator

Trata-se de apreciação de matéria de prova, que está fartamente presente nos autos.

A decisão recorrida demonstrou que, realmente, ocorreu erro de fato no preenchimento da DIRPJ do exercício de 1992, quando, erroneamente, informou-se saldo credor, enquanto, na verdade, o resultado da correção IPC/BTNF do período-base de 1989, fora devedor, conforme se verifica na Demonstração de Lucro Líquido, referente ao exercício de 1990 e 1991.

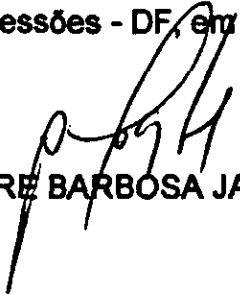
Destarte, a decisão recorrida nada mais fez do que restaurar a verdade material, que é, na essência, a finalidade do processo administrativo fiscal.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 